SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580198 - SP (2024/0069650-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ABRAAO VENTURA COBACHO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os óbices de admissibilidade apontados na origem, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.
2. *Fato relevante*. Acórdão do Tribunal de Justiça manteve indeferimento da extinção da punibilidade sem pagamento da pena de multa, por ausência de comprovação de hipossuficiência e por o executado ainda estar cumprindo pena privativa de liberdade.
3. *As decisões anteriores*. Na admissibilidade, o recurso especial defensivo foi inadmitido por: (a) deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF); e (b) necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ). Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu por falta de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia sobre a aplicação da Tese n. 931/STJ (Tema 931), concernente à extinção da punibilidade sem pagamento da multa por hipossuficiência presumida pela assistência da Defensoria Pública, demanda reexame de fatos e provas atraindo a Súmula n. 7/STJ e obstando o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se o recurso especial pode ser conhecido quando não impugnados todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, especialmente o de

Documento eletrônico VDA59869921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4370b096-edb0-413e-8f0d-728df7d19dcc

que o sentenciado ainda cumpre pena privativa de liberdade, hipótese de incidência da Súmula n. 283/STF.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia relativa à presunção de hipossuficiência decorrente da assistência da Defensoria Pública para fins de extinção da punibilidade sem pagamento da multa, em alinhamento à Tese n. 931/STJ, envolve matéria de direito e prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual a Súmula n. 7/STJ não impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
6. O recurso especial não impugna todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, deixando de enfrentar o fundamento de que o sentenciado ainda estava cumprindo pena privativa de liberdade, circunstância suficiente para afastar a aplicação da Tese n. 931/STJ; incide, portanto, a Súmula n. 283/STF, que obsta o conhecimento do recurso.
7. Assim, embora deva ser afastado o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ, o recurso especial não comporta conhecimento, pois deixou de impugnar fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente à manutenção da conclusão adotada na origem, atraindo a incidência da Súmula n. 283/STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 182
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tese n. 931; STJ, AgRg no REsp 2.086.432/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 19.08.2026, DJEN 24.08.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59869921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4370b096-edb0-413e-8f0d-728df7d19dcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580198 - SP (2024/0069650-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ABRAAO VENTURA COBACHO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os óbices de admissibilidade apontados na origem, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Acórdão do Tribunal de Justiça manteve indeferimento da extinção da punibilidade sem pagamento da pena de multa, por ausência de comprovação de hipossuficiência e por o executado ainda estar cumprindo pena privativa de liberdade.

3. *As decisões anteriores*. Na admissibilidade, o recurso especial defensivo foi inadmitido por: (a) deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF); e (b) necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ). Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu por falta de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59869924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: 925e9f65-1041-44b7-9907-ee9abdfa417c

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia sobre a aplicação da Tese n. 931/STJ (Tema 931), concernente à extinção da punibilidade sem pagamento da multa por hipossuficiência presumida pela assistência da Defensoria Pública, demanda reexame de fatos e provas atraindo a Súmula n. 7/STJ e obstando o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se o recurso especial pode ser conhecido quando não impugnados todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, especialmente o de que o sentenciado ainda cumpre pena privativa de liberdade, hipótese de incidência da Súmula n. 283/STF.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia relativa à presunção de hipossuficiência decorrente da assistência da Defensoria Pública para fins de extinção da punibilidade sem pagamento da multa, em alinhamento à Tese n. 931/STJ, envolve matéria de direito e prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual a Súmula n. 7/STJ não impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. O recurso especial não impugna todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, deixando de enfrentar o fundamento de que o sentenciado ainda estava cumprindo pena privativa de liberdade, circunstância suficiente para afastar a aplicação da Tese n. 931/STJ; incide, portanto, a Súmula n. 283/STF, que obsta o conhecimento do recurso.

7. Assim, embora deva ser afastado o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ, o recurso especial não comporta conhecimento, pois deixou de impugnar fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente à manutenção da conclusão adotada na origem, atraindo a incidência da Súmula n. 283/STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tese n. 931; STJ, AgRg no REsp 2.086.432/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 19.08.2026, DJEN 24.08.2026

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59869924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: 925e9f65-1041-44b7-9907-ee9abdfa417c

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ABRAÃO VENTURA COBACHO contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices de admissibilidade apontados na origem (Súmula n. 284 do STF e Súmula n. 7 do STJ), incidindo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ (fls. 129-130).

O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo em execução, mantendo decisão que indeferiu a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, por ausência de comprovação de hipossuficiência e por o executado ainda estar cumprindo pena privativa de liberdade (fls. 54-62).

Na decisão de admissibilidade proferida pela Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP, o recurso especial defensivo foi inadmitido por dois fundamentos: a) deficiência de fundamentação, por não ter atacado todos os argumentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF; e b) impossibilidade de juízo de valor sobre a questão federal sem prévia apuração dos elementos fáticos, o que, na via especial, esbarra na Súmula n. 7 do STJ (fls. 101-102).

Interposto agravo em recurso especial, a decisão monocrática ora agravada registrou que o agravante deixou de impugnar especificamente um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 7 do STJ), razão pela qual não conheceu do agravo, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que dispõem ser incabível o agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida" (fls. 129-130).

Em suas razões de agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que: houve, no agravo em recurso especial, impugnação específica quanto à não incidência da Súmula n. 7 do STJ, afirmando não ser necessária reanálise de fatos e provas, por se tratar de ilegalidade de plano e de matéria de direito; a decisão de inadmissibilidade do TJSP não especificou, nem fundamentou adequadamente, a incidência da Súmula n. 7, STJ, tornando impossível impugnação pormenorizada; por isso, a impugnação seguiu a fundamentação genérica; foram cumpridos os requisitos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil, com exposição dos fatos e do direito, demonstração do cabimento e razões do pedido de reforma, afastando a alegada deficiência de fundamentação ; no mérito, reitera a aplicação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, por hipossuficiência

Documento eletrônico VDA59869924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: 925e9f65-1041-44b7-9907-ee9abdfa417c

do agravante, presumida pelo patrocínio da Defensoria Pública e pelo arbitramento do dia-multa no mínimo legal (fls. 141-143).

É o relatório.

VOTO

Quanto ao vício de dialeticidade recursal identificado na decisão monocrática: a decisão não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7 do STJ .

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não basta afirmar genericamente a não incidência da Súmula 7/STJ; é imprescindível demonstrar, de modo objetivo e fundamentado, que o exame pretendido cinge-se à interpretação de norma federal, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório. Assim, para superar o óbice da Súmula 7/STJ, a parte deve indicar concretamente que a tese devolvida ao STJ é jurídica, sem necessidade de revaloração de provas.

No caso em exame, o objeto do recurso especial diz respeito a determinar se a assistência pela defensoria pública faz presumir pobreza, levando à extinção da punibilidade sem o pagamento da multa, em alinhamento à Tese n. 931, STJ. Assim, trata-se de questão de direito e não de reexame de provas decidir se há esta presunção ou não. Dessa forma, o óbice da Súmula n. 7, STJ não impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Contudo, o recurso especial não reúne condições de ser conhecido, pois, tal como alertado pelo Ministério Público Federal, não impugna todos os fundamentos declinados pelo Tribunal de justiça de origem para negar o pedido de extinção da punibilidade, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 283, STF.

O acórdão impugnado, ao negar a extinção da punibilidade, além da exigência de comprovação de hipossuficiência, consignou que o réu ainda estava cumprindo a pena, não sendo possível a extinção conforme a Tese n. 931. Portanto, este fundamento - estar o réu cumprindo pena - de fato, não foi atacado no recurso especial.

A propósito:

> "[...]
> 7. Ausente impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido quanto ao receio de reiteração delitiva, incidem os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, impedindo o conhecimento da insurgência no ponto.
> 8. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 2.086.432/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.).

Documento eletrônico VDA59869924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: 925e9f65-1041-44b7-9907-ee9abdfa417c

Ante o exposto, dou provimento ao regimental para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:38
Código de Controle do Documento: 925e9f65-1041-44b7-9907-ee9abdfa417c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0069650-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.580.198 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007411620238260493 00007411620238260493100160134202282604931 10016013420228260493 15004668220218260583 7411620238260493 74116202382604931001601342022826049 3

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ABRAAO VENTURA COBACHO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ABRAAO VENTURA COBACHO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		FABIO JACYNTHO SORGE - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:49:55
Código de Controle do Documento: 61FA428E-DE5F-4968-B9EC-A14AFB70FB17